



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16692.720252/2016-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.656 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2013

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte em virtude do Despacho Decisório de fls. 117/118 não reconhecer a totalidade do crédito indicado no PER/DCOMP nº 03968.57512.030714.1.2.02-0045, transmitido com o objetivo de solicitar a restituição do montante de **R\$ 37.367.781,29**, correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2013.

Segundo informações constantes nos autos, o PER/DCOMP acima descrito, “foi analisado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que emitiu o Despacho Decisório em comento, pelo qual foi confirmado o saldo negativo de IRPJ disponível para restituição no montante de **R\$ 9.608.000,24**”.

As informações do demonstrativo do crédito não confirmado foram detalhadas às fls.118 dos autos, conforme descrito na tabela abaixo:

Anexo I (fl. 118), como segue:

DCOMP	PA Est. Comp.	Valor (R\$)			
		PERDCOMP	Confirmado	Não Confirmado	
13787.79458.280213.1.3.09-8674	jan/13	2.799.690,53	0,00	2.799.690,53	108
30231.83364.280313.1.3.09-3867	fev/13	3.225.011,21	0,00	3.225.011,21	108
02139.39620.290413.1.3.09-2047	mar/13	537.936,95	537.936,95	0,00	
40616.01605.290413.1.3.08-7762	mar/13	849.962,45	0,00	849.962,45	108
23564.30113.290413.1.3.08-9990	mar/13	1.350.386,62	807.451,95	542.934,67	108
19041.74523.290413.1.3.08-8630	mar/13	708.566,32	492.779,93	215.786,39	108
26901.00750.290413.1.3.08-2290	mar/13	1.457.028,89	967.810,00	489.218,89	108
05269.30402.290513.1.3.09-7662	abr/13	2.191.542,75	2.191.542,75	0,00	
41758.33295.270613.1.3.09-0323	mai/13	1.848.804,63	0,00	1.848.804,63	108
18832.34245.270613.1.3.09-9077	mai/13	3.265.619,87	3.265.619,87	0,00	
00430.29289.290813.1.3.09-6606	jul/13	3.330.471,59	792.851,77	2.537.619,82	108
27488.49691.260913.1.3.09-7608	ago/13	2.720.900,95	2.720.900,95	0,00	108
06154.14969.301013.1.3.09-8541	set/13	1.010.275,05	0,00	1.010.275,05	108
19013.94803.291113.1.3.08-0104	out/13	612.771,55	0,00	612.771,55	
20118.72077.291113.1.3.08-7502	out/13	1.713.667,19	1.009.277,78	704.389,41	108
10995.35954.291113.1.3.08-1516	out/13	1.980.397,52	456.087,14	1.524.310,38	108
09752.88093.291113.1.3.09-5667	out/13	901.989,69	0,00	901.989,69	108

Ciente da autuação em 24/06/2016, o interessado apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE em 20/07/2016 (fls. 123/138), na qual alegou:

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DO SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR ESTIMATIVAS PENDENTES DE DECISÃO FINAL: Diz que “a impossibilidade do indeferimento do presente pedido de restituição decorre de litispendência com os processos administrativos dos créditos utilizados para compensação das estimativas antecipadas, nos quais já foram proferidos despachos decisórios e apresentadas as competentes manifestações inconformidade ou ainda se encontram pendentes de análise”.(...) “Observe-se, ainda, que em relação à inexistência de indicações de processos administrativos dos PERs 21823.84696.190613.1.1.08-2806, 20652.89675.190613.1.1.09-0352, 16450.66673.201113.1.1.08-9792, 07987.01179.201113.1.1.09-5299, 11146.74172.201113.1.1.09-5899 e 07560.76019.201113.1.1.08-6001, cujas respectivas declarações de compensações não foram confirmadas, verifica-se inexistir razões para os respectivos valores serem glosados”.
2. Segue afirmando, "conforme dispõe o artigo 150, §1º do Código Tributário Nacional, as declarações de compensação realizadas pela Recorrente encontram-se extintas. Ora, referido artigo previu o lançamento por homologação, (que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa).”
3. Afirma que “o lançamento por homologação pode ser dissociado em dois momentos distintos: o primeiro é aquele que se refere ao lançamento propriamente dito, em que o sujeito passivo apura a ocorrência do fato gerador e o valor devido, constituindo o crédito tributário; o segundo, por sua vez, é o recolhimento do valor que, justamente, opera a extinção do crédito tributário”. Assim, uma vez que os foram declarados e recolhidos, não há que se falar em possibilidade de glosa, já que é claro o entendimento quanto à consequente extinção do respectivo crédito tributário. “Dessa forma, a análise do presente pedido de restituição fica prejudicada, tendo em vista os argumentos acima, razão pela qual a equipe de fiscalização, ao invés de indeferir de plano o pedido feito pela Recorrente, deveria aguardar o desfecho de todos os recursos apresentados”.
4. Diz que “até que exista decisão que analise definitivamente a validade dos créditos tributários que compuseram as estimativas do ano de 2013, não há o que se falar em indeferimento do saldo negativo, pois tal decisão está vinculada à validação daquela parcela do crédito, que ainda está em discussão em sede administrativa (aguarda julgamento de Manifestação de Inconformidade ou mesmo aguarda análise do pedido)”. “Mesmo que se mantenha a glosa do crédito utilizado na compensação das estimativas indicadas, após julgamento e diligência

fiscal, tal valor compensado por DCOMP será cobrado no respectivo Processo Administrativo”.

5. Nesse sentido, “não cabe glosa de saldo negativo cujas estimativas foram compensadas, pois a confissão de dívida constituída através de DCOMP é suficiente para garantir o pagamento – seja pelo reconhecimento do crédito glosado ou pelo pagamento direto no caso de não reconhecimento”. (...) Descabida a glosa do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente durante o ano de 2013, pois o mesmo será reconhecido após o julgamento da manifestação de inconformidade ou será objeto de execução fiscal ou futuro pagamento”.
6. Desta forma, “dúvidas não restam que o saldo negativo de IRPJ, referente ao ano de 2013, deve ser integralmente restituído à Recorrente, uma vez que os valores das estimativas, em algum momento, serão validados, seja através do deferimento dos recursos administrativos interpostos nos respectivos processos onde se discute o crédito compensado, ou através do efetivo pagamento em dinheiro das antecipações após eventual decisão desfavorável”.
7. Requereu a “(i) a não homologação das compensações das estimativas não é fato suficiente para que ocorra glosa do saldo negativo; (ii) ainda está pendente de análise os processos administrativos que compuseram o saldo negativo de IRPJ (parte glosada); (iii) a transmissão de DCOMP é instrumento suficiente para assegurar o direito de recebimento da Receita Federal perante a Recorrente”;
8. Requereu “o recebimento e provimento da presente Manifestação de Inconformidade, com vistas à reforma do despacho decisório, levando ao reconhecimento integral o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2014 (ano calendário de 2013), no montante total de R\$ 37.367.781,29 (trinta e sete milhões e trezentos e sessenta e sete mil e setecentos e oitenta e um reais e vinte”;
9. Subsidiariamente, “a suspensão deste processo até que haja a decisão final dos processos administrativos dos créditos ou Pedidos de Ressarcimento pendentes de análise, conforme mencionado, utilizados para as compensações com as estimativas que compuseram o saldo negativo analisado nestes autos”.

O Acórdão ora Recorrido (16-79.353 - 5ª Turma da DRJ/SPO) recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2013

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO.

ESTIMATIVA COMPENSADA.

O saldo negativo de IRPJ/CSLL decorrente de estimativa objeto de Declaração de Compensação não homologada, não goza dos atributos de liquidez e certeza, e por conseguinte o pedido de restituição não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Isto porque, segundo entendimento da Turma, “o fato de a compensação declarada constituir confissão de dívida, não confere liquidez ao crédito em comento. Isso porque, o regime de estimativa, na verdade, constitui-se em mera antecipação de tributo eventualmente devido quando da apuração de sua efetiva base impositiva, sob forma de lucro real. Assim, se a falta ou insuficiência de pagamento for constatada no curso do ano-calendário e os valores não tiverem sido incluídos na DCTF do período correspondente como saldo a pagar, é cabível em procedimento de ofício o lançamento do tributo acrescido de multa de ofício (art. 97, parágrafo único da Lei 8.981/1995)”. (...) “Devido ao conflito existente entre as normas que regulam a exigência e cobrança do IRPJ / CSLL devido por estimativa e o entendimento exposto pela COSIT na SCI nº 18 de 13/10/2006 de que, “na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em D.comp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”, a própria COSIT por meio da Nota nº 31 de 20/11/2013, consultou a PGFN acerca do procedimento de cobrança da estimativa compensada”.

Segundo a turma, o entendimento da PGFN “deixa claro que a exigência do imposto ou contribuição devido por estimativa, objeto de compensação não homologada, esta restrita à parcela utilizada na extinção do IRPJ / CSLL devido no final do ano calendário. Em outras palavras a parcela que compõe o saldo negativo consolidado no encerramento do período de apuração não goza dos atributos de liquidez e certeza. O entendimento de que crédito oriundo de saldo negativo formado por estimativas compensadas pode ser validado para fins de Declaração de Compensação, decorre do fato de que a sua não homologação implica na possibilidade de que o valor do débito que permaneceu em aberto seja exigido em dobro, a saber: (i) no PER/DCOMP em que o débito do IRPJ/CSLL devido por estimativa foi compensado; e, (ii) na exigência da compensação não homologada no PER/DCOMP vinculado ao saldo negativo pertinente à estimativa não confirmada”.

Concluiu-se pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada para manter em sua totalidade, o crédito indicado no PER/DCOMP nº 03968.57512.030714.1.2.02-0045, transmitido com o objetivo de solicitar a restituição do montante de **R\$ 37.367.781,29**, correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2013.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe **Recurso Voluntário** em 18/09/2017 - (fls. 236/250), alegando seguintes as razões:

1. **DO PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS MEDIANTE COMPENSAÇÃO:** Diz que “a Recorrente efetuou pagamentos do IRPJ/CSLL por estimativa, mediante declarações de compensação.

No entanto, o despacho decisório indeferiu parte da restituição requerida com o argumento de que certas D.COMPs ainda se encontram pendentes de análise pela Receita Federal”.

2. Diz que “Esse é um dos motivos pelo qual se atribui à compensação realizada a condição resolutória (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96), que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado, é imediata, não podendo ser objeto de alegação por parte do Fisco de falta de pagamento ou ausência de liquidez e certeza, enquanto não homologada a D.Comp”.
3. Afirma que “o artigo 17 da Lei nº 10.833/2003, assevera que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. E que, a DCTF é meio hábil para a constituição do crédito tributário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.
4. Diz que “O texto é claro no sentido de prever que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, como, aliás, não poderia deixar de ser, em face do texto do artigo 156, II do CTN. Dessa forma, assim como ocorre no caso de pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a compensação validamente realizada extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o fisco poder desconsidera-la no futuro”. (...) Isso ocorre porque, “nos termos do § 2º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação se equipara ao pagamento, sob condição resolutória de ulterior homologação, ou seja, a quitação é imediata e o Fisco dispõe do prazo de cinco anos, contados da entrega da declaração, para manifestar-se sobre a compensação”.
5. E que, “uma vez quitadas às estimativas em decorrência de procedimentos compensatórios, não há outra solução senão o cômputo para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ/CSLL, sem prejuízo de cobrança com acréscimos legais do crédito pleiteado no PER/DCOMP, na hipótese de ausência de homologação”.
6. Por fim, aduz que “em caso de não homologação da compensação declarada caberá ao contribuinte à apresentação de manifestação de inconformidade perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal, permanecendo o crédito tributário suspenso até o trânsito em julgado do processo administrativo, pelo que no seu final a confirmação ou não da decisão, pelo CARF, implicará em: (i) Procedência do recurso do contribuinte, com a confirmação do seu direito creditório; ou (ii) Improcedência do recurso do contribuinte, que assim terá que quitar o crédito tributário, com todos os acréscimos dos encargos pertinentes”.
7. Considerou que “admitir que só as compensações homologadas podem compor o crédito resultante no saldo negativo é negar a extinção imediata do crédito tributário, efeito direto da compensação,

independentemente de sua homologação; Mas o mais relevante de tudo é que, aceitar o procedimento do despacho decisório, é rasgar o devido processo legal, pois a lei estabelece um *modus operandi* para cobrança de compensações não homologadas, não podendo, de um lado, não homologar a compensação e cobrar o débito então compensado e ao mesmo tempo reduzir o crédito tributário originário desta quitação”.

8. E que “decorre da disposição legal que, tendo o Fisco apurado alguma inconsistência na declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, este terá a oportunidade de manifestar seu inconformismo, e caso seja mantida a exigência, os débitos indevidamente compensados serão exigidos com acréscimos legais e, em última circunstância, inscritos em dívida ativa”;
9. Por fim, afirma que “na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em D.Comp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ [Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006] e Parecer PGFN/CAT n. 88/2014”.
10. Requereu o julgamento procedente do presente recurso, para reconhecer na sua totalidade o direito creditório da Recorrente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O cerne da discussão está no indeferimento do pedido de restituição de saldo negativo pleiteado pelo Recorrente, o qual, na sua apuração, levou em consideração a quitação do pagamento das estimativas por meio de compensações com outros créditos. Tendo em vista que parte das compensações não foram homologadas ou ainda não apreciadas, a DRJ manteve o entendimento de que não deveria ter sido reconhecida a integralidade do crédito pleiteado.

Da análise dos autos entendo assistir razão ao Recorrente.

Em relação às estimativas compensadas em outros processos, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que, estando

os débitos controlados no processo, conforme pudemos comprovar, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado com levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do

legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seus respectivos processos administrativos.

Além da decisão já citada do nobre colega desta TO, o CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Assim, face ao exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva